



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo e sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 128/76:

Autoriza o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea a definir, mediante despacho, as normas a que devem obedecer a liquidação de contas e a aprovação das contas de gerência da Força Aérea na Guiné e Cabo Verde, Angola e Moçambique, com prejuízo das disposições legais aplicáveis em situações normais, bem como do destino a dar à respectiva documentação.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 43/76, que reconhece o direito à reparação material e moral que assiste aos deficientes das forças armadas e institui medidas e meios que concorram para a sua plena integração na sociedade.

Ministério do Comércio Interno:

Despacho:

Determina a constituição de um grupo de trabalho que terá como objectivo a análise de indicadores de custo de vida.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 198, de 28 de Agosto de 1975, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 406-B/75, de 29 de Julho.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 469-B/75:

Concede um subsídio extraordinário de 2 666 380\$ ao estabelecimento termal das Caldas de Monchique.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Força Aérea

Decreto-Lei n.º 128/76

de 13 de Fevereiro

Atendendo aos condicionamentos derivados do processo de descolonização, bem como à necessidade urgente de proceder à liquidação das contas da Zona Aérea de Cabo Verde e Guiné, 2.ª e 3.ª Regiões Aéreas e de definir o destino a dar à documentação;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea a definir, mediante despacho, as normas a que devem obedecer a liquidação de contas e a aprovação das contas de gerência da Força Aérea na Guiné e Cabo Verde, Angola e Moçambique, com prejuízo das disposições legais aplicáveis em situações normais, bem como do destino a dar à respectiva documentação.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que o Decreto-Lei n.º 43/76, publicado pelo Ministério da Defesa Nacional no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 16, de 20 de Janeiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

A resolução genérica das dúvidas que este diploma venha a suscitar na sua aplicação

competem ao Ministro da Defesa Nacional, em coordenação com o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e/ou com o Ministro das Finanças, quando for caso disso.

deve ler-se:

ARTIGO 19.º

A resolução genérica das dúvidas que este diploma venha a suscitar na sua aplicação compete ao Ministro da Defesa Nacional, em coordenação com o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e/ou com o Ministro das Finanças, quando for caso disso.

Onde se lê:

Todos os direitos, regalias e deveres dos DFA ficam definidos no presente decreto-lei, com expressa revogação do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, excepto os seus artigos 1.º e 7.º

deve ler-se:

ARTIGO 20.º

Todos os direitos, regalias e deveres dos DFA ficam definidos no presente decreto-lei, com expressa revogação do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, excepto os seus artigos 1.º e 7.º

Onde se lê:

O presente decreto-lei produzirá efeitos a partir de 1 de Setembro de 1975, data a partir da qual terão eficácia os direitos que reconhece aos DFA.

deve ler-se:

ARTIGO 21.º

O presente decreto-lei produzirá efeitos a partir de 1 de Setembro de 1975, data a partir da qual terão eficácia os direitos que reconhece aos DFA.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Janeiro de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho ministerial

1. A evolução dos preços e a análise comparativa dos mesmos, em termos internacionais e em relação a períodos mais ou menos dilatados de tempo, constituem elementos essenciais a qualquer apreciação que se pretenda minimamente fundamentada da situação económica conjuntural e das perspectivas existentes, a curto e médio prazos. A sintonização das causas e dos efeitos da inflação, a análise da sua influência no aumento do custo de vida e, por conseguinte, nas condições materiais de existência do indivíduo na so-

cidade revestem-se da maior relevância, tornando-se, para tal, imperioso escolher e elaborar indicadores adequados e utilizar técnicas estatísticas que possibilitem a obtenção de dados tão aproximados quanto possível da realidade, abarcando-a na sua complexidade e diversidade próprias.

2. Sobre o assunto referido no ponto anterior, um grupo de trabalho no âmbito do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho elaborou um relatório em fins de 1971, compreendendo seis secções, nas quais se focavam temas diversos, desde o crescimento dos preços no contexto internacional até às limitações dos índices de preços no consumidor e suas características, passando pelas alterações das estruturas do consumo, temas esses que, no entanto, convergiam na análise do problema central da determinação de índices que possibilitem a medição do aumento do custo de vida, para o caso concreto da economia portuguesa.

3. Tendo-se verificado, de acordo com as conclusões do referido relatório, que muitas são as limitações à utilização dos índices de preços no consumidor como indicadores da evolução do custo de vida (quer no que respeita às amostras de mercadorias e serviços seleccionadas, como no que se relaciona com os períodos de duração considerados e a possibilidade de se introduzirem alterações nas preferências dos consumidores) e que, por outro lado, os índices de Laspeyres adoptados nas estatísticas do Instituto Nacional de Estatística não permitem uma medição do custo de vida, com o grau desejável de aproximação, afigura-se conveniente proceder-se ao estudo de novos processos estatísticos e de novas técnicas de recolha de dados e de escolha de amostras, tendo em vista a obtenção de números-índices mais aproximados da realidade, com base nos quais se possa fundamentar uma análise económica e conjuntural.

4. A par deste estudo e uma vez já se encontrar desactualizada a análise do relatório atinente aos factores e efeitos da inflação, dado que, sobretudo de há cerca de dois anos a esta parte, surgiram novos elementos económicos, políticos e sociais que influenciaram o andamento e a aceleração do processo inflacionista, afigura-se, ainda, conveniente proceder, neste capítulo, a um novo estudo detalhado, estudo este que deverá abranger o período compreendido entre 1970 e 1975.

Atendendo às razões expostas nos pontos anteriores, determina-se a constituição de um grupo de trabalho, o qual terá como objectivo a análise de indicadores do custo de vida, a partir de novas técnicas de recolha e de utilização de dados.

5. O grupo de trabalho terá a seguinte constituição:

Três representantes a indicar pelo Ministro do Comércio Interno;

Dois representantes a indicar pelo Ministro das Finanças;

Um representante a indicar pelo Ministro dos Assuntos Sociais;

Um representante a indicar pelo Ministro do Trabalho.

Ministério do Comércio Interno, 4 de Fevereiro de 1976. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.